



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 21 / 08 / 2003
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.016468/99-51
Recurso nº : 117.228
Acórdão nº : 201-76.346

Recorrente : NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

IPI. RESSARCIMENTO. SAÍDAS DESONERADAS.

É vedado o ressarcimento de créditos de IPI em relação a insumos ingressados no estabelecimento antes de 1º de janeiro de 1999 para utilização na fabricação de produtos isentos ou tributados com alíquota zero.

INCONSTITUCIONALIDADE.

O dispositivo do RE nº 212.484-RS só se aplica aos casos de reconhecimento de crédito na aquisição de insumos isentos do IPI, por parte do estabelecimento adquirente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Argônio Carlos Atulim
Argônio Carlos Atulim
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli e Rogério Gustavo Dreyer.
Iao/cf/ja



Processo n° : 10980.016468/99-51
Recurso n° : 117.228
Acórdão n° : 201-76.346

Recorrente : NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

RELATÓRIO

Em 25/10/1999 foi protocolado pedido de ressarcimento de créditos excedentes de IPI, decorrentes de saldo credor apurado na escrita fiscal, provenientes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego no processo produtivo, com fulcro na Lei n° 9.779, de 1999, art. 11, e na IN SRF n° 33, de 1997.

Ao formular o pleito, além da correção monetária sem os expurgos dos diversos planos econômicos e juros pela Taxa SELIC, a contribuinte incluiu os créditos básicos referentes a todos os insumos utilizados na fabricação de produtos isentos ou tributados com alíquota zero, no período compreendido entre março de 1993 e dezembro de 1998, os quais haviam sido estornados em observância ao art. 100 do RIPI/1982, vigente ao tempo dos fatos geradores.

A DRF em Curitiba – PR deferiu apenas a quantia de R\$81.888,72, relativa aos créditos pelos insumos ingressados no primeiro trimestre de 1999, mas indeferiu os créditos por ingressos de insumos anteriores à vigência da Lei n° 9.779, assim como a correção monetária e os juros pela Taxa SELIC no montante de R\$4.574.827,34.

A DRJ em Curitiba – PR manteve o indeferimento dos R\$4.574.827,34, em decisão que recebeu a seguinte ementa:

“Ementa: PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS EXCEDENTES DO IPI.

Por falta de expressa disposição legal descabe o ressarcimento de créditos excedentes do IPI, decorrentes de 'saldo credor' apurado na escrita fiscal, provenientes da compra de insumos recebidos no estabelecimento industrial e consumidos, antes de 1º de janeiro de 1999.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

CORREÇÃO DE SALDO CREDOR E JUROS DE MORA - Selic.

Não é permitida a correção monetária de saldo credor, nem a aplicação de juros de mora com base na Selic, pois não existe lei autorizando tais procedimentos.

CRÉDITOS INDEVIDOS.

A não-cumulatividade do imposto é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos; quando do confronto dos

Jou



Processo nº : 10980.016468/99-51
Recurso nº : 117.228
Acórdão nº : 201-76.346

débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será transferido para o período seguinte.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Irresignada, a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 247 a 288, instruído com o Documento de fl. 290.

Alegou que a Lei nº 4.502, de 1964, art. 25, § 3º, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 35, de 1965, sobreviveu no mundo jurídico até o advento da EC nº 18, de 1965, que deu nova redação à CF/1946, art. 11, alçando o princípio da não-cumulatividade ao plano constitucional.

Com isso, toda norma tendente a inibir a não-cumulatividade no âmbito do IPI foi automaticamente revogada com o advento daquela emenda constitucional. Tal situação foi mantida com a promulgação da CF/1967 e posterior EC nº 1/1969, assim como quando do advento da CF/1988.

Portanto, não é possível sustentar que a Lei nº 4.502, 1964, art. 25, § 3º, tenha sido recepcionada pela CF/1988, de modo que não pode ser admitida a aplicação do RIPI/1982, art. 100, nem do RIPI/1998, art. 174, pela total ausência de norma válida que lhes dêem sustentação.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que o princípio da não-cumulatividade deve ser aplicado no sentido amplo, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 212.484-2.

A invalidade do citado art. 25, § 3º, é tão patente que, com o advento da MP nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, foi expressamente reconhecido aquilo que desde a implantação da não-cumulatividade em nível constitucional já era uma verdade incontestável: o direito ao crédito, no caso do IPI, não poderia e nem pode ser restringido por normas infraconstitucionais, sob pena de inconstitucionalidade. A determinação do estorno de crédito em razão das saídas não tributadas faz do princípio da não-cumulatividade letra morta.

Passando a atacar a IN SRF nº 33, de 1999, disse que ela é ilegal e inconstitucional porque restringiu o conteúdo da Lei nº 9.779, de 1999, na medida em que permitiu o aproveitamento dos créditos acumulados somente para insumos entrados no estabelecimento a partir de janeiro de 1999. A restrição se dá porque tanto a MP nº 1.788, de 1998, como a Lei nº 9.779, de 1999, dizem respeito a saldos acumulados, sem nenhuma menção à época em que os créditos correspondentes foram gerados, e a IN nº 33, art. 4º, estabelece que o direito ao aproveitamento alcança apenas os insumos recebidos no estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 1999.

É injurídico e ilegal ato administrativo que, a título de disciplinar a aplicação de norma legal, restringe aquilo que nela não está limitado e nega aquilo que nela vem permitido, recusando vigência à regra e dilapidando seu alcance e sua aplicabilidade temporal.

ful



Processo nº : 10980.016468/99-51
Recurso nº : 117.228
Acórdão nº : 201-76.346

Acrescentou que a decisão recorrida pecou ao pregar a aplicação da legislação vigente à época do fato gerador, pois, em 30/12/1998, data da publicação da MP nº 1.788, de 1998, existia saldo credor no conta-corrente que vinha sendo acumulado. E é justamente esse saldo acumulado em 31/12/1998 (data do encerramento do primeiro trimestre-calendário, desde a instituição da MP) que foi a parte recusada pela decisão recorrida.

No que pertine à suposta incompetência do julgador administrativo para decidir sobre aspectos inconstitucionais ou ilegais da legislação, a jurisprudência do STJ e o Parecer nº 439, de 1996, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, desmentem a decisão recorrida. Além disso, o Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, determina que os órgãos administrativos observem as decisões proferidas pelo STF.

Quanto à correção monetária, disse que tanto na doutrina como na jurisprudência não existe mais divergência quanto ao cabimento da indexação nas repetições de indébito, sendo seu termo inicial a data do pagamento indevido.

A atualização monetária não representa aumento do crédito existente, mas apenas serve para preservar o poder aquisitivo da moeda, impondo-se como imperativo de ordem jurídica, econômica e ética, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. Deve, portanto, ser efetuada sem os expurgos dos planos econômicos para que represente a real perda de poder aquisitivo da moeda, conforme entendimento emanado do Parecer GQ-96, de 11 de janeiro de 1996, da Advocacia-Geral da União.

No tocante ao juro de mora pela SELIC, não há que se invocar a ausência de legislação que autorize sua aplicação. Ao contrário do que dispõe a decisão recorrida, tal hipótese é admitida desde janeiro de 1996, nos termos da Lei nº 9.249, de 1995, art. 35, § 4º.

Finalizando sua defesa, requereu que este Colegiado acolha seus argumentos para dar provimento ao recurso e reformar a decisão recorrida, reconhecendo-se o direito da recorrente ao pronto e integral aproveitamento dos créditos de IPI acumulados em 31/12/1988, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros de mora pela Taxa SELIC.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Para facilitar o raciocínio, analisarei em ordem inversa os argumentos apresentados no recurso.



Processo nº : 10980.016468/99-51
Recurso nº : 117.228
Acórdão nº : 201-76.346

Tem razão em parte a recorrente quando diz que a autoridade administrativa pode afastar a aplicação da lei inconstitucional. Realmente, o Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, autorizou as autoridades administrativas a deixarem de aplicar leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, no caso de órgãos fazendários isso só é possível para o Conselho de Contribuintes, pois, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, o próprio Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, exige a expedição de ato administrativo por parte do chefe daquele órgão. Enquanto tal ato não vier ao mundo jurídico, as autoridades hierarquicamente subordinadas ao Secretário da Receita Federal não podem afastar a aplicação da lei inconstitucional, ainda que haja declaração do STF nesse sentido.

Logo, sob esse aspecto, não merece reparo a decisão recorrida.

Alega a defesa que a Lei nº 4.502, de 1964, art. 25, § 3º, não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e invocou jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 214.484-2.

Conquanto alguns Ministros do STF realmente tenham se referido ao princípio da não-cumulatividade de forma ampla ao sustentarem seus votos, é sabido que, nos termos do CPC, art. 469, os motivos e a verdade dos fatos invocados como fundamento de uma decisão não transitam em julgado.

Somente a conclusão da decisão, ou seja, sua parte dispositiva, é que transita em julgado, transformando-se em regra de observância obrigatória e substituindo a lei entre as partes.

Ora, analisando o dispositivo daquele aresto, constata-se que o STF apenas decidiu que cabe direito ao crédito ficto de IPI quando da entrada de insumos isentos, adquiridos para emprego no processo produtivo.

No caso dos autos, ocorre exatamente o contrário, ou seja, a recorrente fabrica produtos isentos ou tributados com alíquota zero e pleiteia o crédito pelas entradas de insumos tributados, ocorridas antes da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Portanto, nem mesmo este Colegiado tem condições de invocar o dispositivo do RE nº 212.484-2 para, com fulcro no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, afastar a aplicação da Lei nº 4.502, de 1964, art. 25, § 3º, uma vez que o STF julgou matéria distinta da discutida nestes autos.

Conseqüentemente, permanece incólume a presunção de constitucionalidade da Lei nº 4.502, de 1964, art. 25, § 3º, matriz legal do RIPI/1982, art. 100, e do RIPI/1998, art. 174, que determinavam o estorno do crédito de IPI nas entradas de insumos aplicados na fabricação de produtos cuja saída fosse desonerada do imposto.

A alegação de que o citado art. 25, § 3º, não fora recepcionado pela constituição importa exame da compatibilidade de uma lei ordinária com norma constitucional superveniente, juízo que extrapola a competência do julgador administrativo. Não é despidendo

SM



Processo nº : 10980.016468/99-51
Recurso nº : 117.228
Acórdão nº : 201-76.346

lembrar que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 97, Capítulo III - Poder Judiciário, dispõe que *"somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público"*.

Somente com o advento da MP nº 1.788, de 1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.779, de 1999, é que a situação se alterou em relação ao crédito de IPI. A partir de então tornou-se possível o crédito do imposto pela entrada de insumos para fabricação de produtos saídos com alíquota zero ou isentos.

Ao contrário do alegado, não existe nenhum equívoco na decisão recorrida quando invocou como fundamento o CTN, art. 144, para fundamentar a aplicação da lei vigente ao tempo do fato gerador e indeferir o pedido de ressarcimento dos créditos anteriores a janeiro de 1999.

Pecou a recorrente ao interpretar a Lei nº 9.779, de 1999, art. 11, de forma isolada e literal, esquecendo-se de que esta norma se insere no âmbito do sistema de créditos do IPI (RIPI/1998, arts. 146 a 181).

O RIPI/1998, art. 171, I, estabelece que o direito ao crédito de IPI nasce no momento da entrada dos insumos no estabelecimento industrial.

Até o advento da MP nº 1.788, publicada no DOU de 30/12/1988, era vedado o crédito pela entrada de insumos para fabricação de produtos isentos ou tributados com alíquota zero, pois vigorava o RIPI/1998, art. 174.

Logo, a recorrente não poderia ter nenhum saldo acumulado em 31/12/1998.

Tanto isso é verdade que a própria fiscalização atestou que o estabelecimento vinha estornando corretamente os créditos de IPI, conforme Informação de fl. 117.

Resulta daí que inexistem os vícios apontados na IN SRF nº 33, de 1999, pois não foi este ato administrativo que restringiu o direito de crédito apenas para os insumos ingressados a partir de janeiro de 1999. Tal entendimento deflui da própria aplicação das normas vigentes e da regra de direito intertemporal que prevê a eficácia prospectiva da lei, combinada com o CTN, art. 144.

Inexistindo o direito ao principal, torna-se desnecessário discutir o direito aos acessórios, correção monetária e juros de mora, dado que o acessório segue o principal em sua natureza e destino.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

